

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014**

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016)

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 8.135, de 2014, proveniente do acresce art. 47-A ao Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, para determinar que as unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação disponibilizem ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados, sendo a forma de declaração e a abrangência das informações estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.

Tramitam apensados os seguintes projetos:

— Projeto de Lei nº 5.649, de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação da quantidade de calorias dos alimentos comercializados, em cardápios dos restaurantes self-service, em redes de lanchonetes “fast food”, em delicatessen, em sorveterias e similares”;

— Projeto de Lei nº 5.674, de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos "fast food";

— Projeto de Lei nº 2.898, de 2015, que “Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato”;

— Projeto de Lei nº 4.186, de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes "fast-food" sobre os riscos à saúde”;

— Projeto de Lei nº 5.620, de 2016, que “Dispõe sobre regras de conduta a serem obedecidas pelos estabelecimentos de comércio alimentar, e dá outras providências”. Este pretende obrigar os estabelecimentos a informar, nos cardápios: o tamanho das porções servidas; o valor calórico dos itens postos à venda; a eventual presença de alergênicos; os riscos do sobrepeso e da obesidade para a saúde. Além disso, seriam obrigados a fornecer gratuitamente embalagens descartáveis e doar para instituições benficiantes os excedentes de alimentos.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas na forma de substitutivo; a esta Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição; e à Comissão de Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Tanto a proposição principal quanto as apensadas refletem o grande aumento da preocupação com a qualidade da alimentação e da nutrição havido no Brasil nas últimas décadas, especialmente a partir da década de 1990. Isso coincidiu primeiramente com o avanço da ciência nutricional, que demonstrou a grande importância de uma dieta equilibrada para a prevenção e promoção da saúde e mesmo para a sua recuperação, concomitantemente com tratamento medicamentoso ou mesmo sem este. Mas

essa preocupação é gerada também, em grande parte, pelo crescimento da obesidade no país, mercê de hábitos cada vez mais negativos de alimentação, com o grande consumo de alimentos industrializados e em restaurantes “fast food”.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no exercício das atribuições a ela conferidas pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e acompanhando os anseios da população, editou sucessivas normas sobre a rotulagem de alimentos industrializados, que atualmente é bastante completa, nos termos da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

Infelizmente, a mesma obrigatoriedade ainda não atinge os restaurantes, lanchonetes, bares e assemelhados, cujos clientes, cada vez em maior número na vida moderna, ficam desassistidos ao buscar informar-se melhor sobre a alimentação que ingerem. Isso é particularmente incômodo para os portadores de alergias ou intolerâncias alimentares, que devem evitar terminantemente certos nutrientes ou aditivos.

Nesse panorama, entendemos como pertinentes e oportunas as proposições ora em análise, e entendemos que cada uma apresenta virtudes. A proposição principal é simples e elegante ao acrescer artigo à norma existente, mas falta-lhe discriminar quais informações nutricionais pretende que sejam exibidas. Alguns dos projetos apenas aprofundam-se no tema, o que deve ser feito, mas que torna a disposição fora de lugar no Decreto-Lei nº 986, de 1969. Entendemos que todas os aspectos positivos das proposições merecem prosperar, e desta maneira elaboramos um substitutivo que busca reuni-los e ordená-los. Como o substitutivo tem formato diferente da proposição principal, recebeu também uma nova ementa.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2017-20203

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.135, DE 2014

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016)

Obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo imediato a fornecer informações nutricionais sobre seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo imediato são obrigados a exibir, nos cardápios ou em local facilmente visível, as seguintes informações nutricionais sobre os alimentos ofertados ao consumo:

I – o teor calórico por porção;

II – as quantidades absolutas e relativas de proteínas, carboidratos e gorduras por porção;

III – a quantidade de cloreto de sódio por porção.

IV – a presença ou não na composição de:

a) glúten;

b) sacarose;

c) leite e/ou derivados;

d) colesterol;

e) principais alergenos alimentares.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam alimentos sob a modalidade de “fast food”, caracterizados pela produção mecanizada de um determinado número de itens padronizados, os quais são sempre idênticos, ou

bastante semelhantes, em peso, aparência e sabor, deverão adicionalmente exibir advertências sobre os riscos à saúde decorrentes da obesidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a multa, no valor de um a cinco salários de referência, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2017-20203